



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.005434/2001-11
Recurso nº : 131.203
Acórdão nº : 302-37.322
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : NUTRISA NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL – DECADÊNCIA – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DE COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL.

1. COMPENSAÇÃO – Tendo sido tal pedido formulado em ação ajuizada pela Interessada, ocorreu a desistência tácita da apreciação dessa questão nas esferas administrativas.

RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À COMPENSAÇÃO.

2. RESTITUIÇÃO - É de 5 (cinco) anos, a contar do dia 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.110/95, o prazo deferido ao contribuinte para formular seu pedido de restituição de valores pagos indevidamente, ou a maior que o devido, a título de cotas de contribuição para o FINSOCIAL, nos períodos de 1889 a 1992, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal das majorações de alíquota realizadas pelas Leis nºs 7689/88, 7787/89, 7894/89 e 8147/90. Pedido formulado em 18/04/2001 foi alcançado pela decadência.

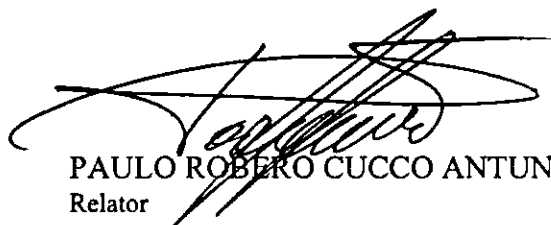
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à matéria de compensação e por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto à ocorrência de decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

Processo nº : 10380.005434/2001-11
Acórdão nº : 302-37.322


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: 21 MAR 2006.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10380.005434/2001-11
Acórdão nº : 302-37.322

RELATÓRIO

A empresa acima indicada, pelos documentos de fls. 01 e 02 ingressou, em 18/04/2001, junto à repartição fiscal competente, com PEDIDOS de RESTITUIÇÃO e de COMPENSAÇÃO, envolvendo pagamentos efetuados a maior, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, referentes aos períodos de setembro de 1989 a fevereiro de 1992, em razão de fato já amplamente conhecido deste Colegiado, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, das majorações de alíquota da referida Contribuição, realizadas pelas Leis nºs. 7689/88, 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

A DRF em Fortaleza, pelo Despacho Decisório de fls. 103, encampano o Parecer de fls. 102, indeferiu os pleitos, sob fundamento básico de que o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Finsocial foi atingido pela decadência.

A Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade junto ao órgão competente, a qual foi apreciada pela DRJ em Fortaleza, conforme Acórdão DRJ/FOR Nº 4.666, de 22/07/2004, cuja Ementa é a seguinte (fls. 188 – *verbis*) :

“Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: Restituição – Finsocial. Renúncia às instâncias administrativas.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

Impugnação não Conhecida.”

Cientificada em 12/08/2004 (AR fls. 196), a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuinte em 30/08/2004, tempestivamente, conforme protocolo às fls. 197.



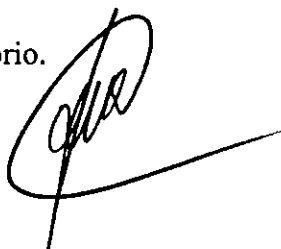
Processo nº : 10380.005434/2001-11
Acórdão nº : 302-37.322

Para perfeito entendimento, procedo à integral leitura das razões da
Apelação supra, 198/205, como segue:

(leitura).

Após outros procedimentos administrativos, vieram os autos a esta
Segunda Câmara e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada
no dia 12/09/2005, conforme retrata o documento de fls. 220, último deste processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 10380.005434/2001-11
Acórdão nº : 302-37.322

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo, assim, condições de admissibilidade, motivo pelo qual Dele conheço.

Primeiramente cumpre esclarecer que existe, de fato, uma ação judicial intentada pela Contribuinte, que teve por objeto, exclusivamente, a obtenção da **compensação** que foi também requerida na via administrativa, precisamente neste processo.

Em sendo assim, entendo que a questão da **COMPENSAÇÃO**, é matéria efetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário, existindo, assim, a concomitância de pedidos, neste particular, nas duas esferas (administrativa x judicial).

Neste passo, entendo correto, parcialmente, o entendimento estampado na Decisão atacada, sobre a renúncia, pela Contribuinte, da discussão da matéria envolvendo o PEDIDO DE COMPENSAÇÃO dos valores anunciados neste processo, em relação do documento de fls. 02 dos autos.

Portanto, entendo que o Recurso não deva ser conhecido, no que concerne ao Pedido de Compensação em comento.

De outro modo, o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, formulado no documento de fls. 01 deste processo, não foi submetido ao mesmo procedimento judicial anunciado, não havendo, neste caso, a renúncia por parte do Contribuinte em ver tal matéria ser apreciada e resolvida na esfera administrativa.

Em razão disso, conheço do Recurso no que concerne ao Pedido de Restituição estampado no documento de fls. 01, e passo ao seu julgamento.

A questão a ser decidida por este Colegiado resume-se à alegada **DECADÊNCIA** em relação ao pleito formulado pela Recorrente, conforme foi decidido pela DRF em Fortaleza, no Despacho Decisório de fls. 103.

Tal pedido, repita-se, foi protocolizado na repartição fiscal no dia **18/04/2001**.

Tratando-se de matéria de amplo domínio de meus I. Pares, valho-me do posicionamento que coloquei em inúmeros outros Votos aqui proferidos, em processos semelhantes diversos, como segue:



Processo nº : 10380.005434/2001-11
Acórdão nº : 302-37.322

“Como é sabido, a matéria já foi exaustivamente examinada neste Terceiro Conselho de Contribuintes, por todas as suas três Câmaras e, inclusive, pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em todos os julgamentos conhecidos tem prevalecido, até aqui, o entendimento de que o prazo para que o Contribuinte, em tais casos, venha a requerer a restituição devida (repetição do indébito), é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995, que ocorreu precisamente no dia 31.08.1995.

Sendo assim, o “*dies ad quem*” respectivo, ou seja, o referido prazo expira-se no dia 31.08.2000.

Repriso aqui alguns trechos dos votos que proferi em diversos outros julgados sobre a mesma matéria, que se aplicam ao presente caso, para que fique claramente assentado o meu entendimento a respeito do assunto:

“O que de importante deve ficar aqui destacado é que o Governo Federal, com o advento da MP nº 1.110/95, admitiu a inaplicabilidade das alíquotas aplicadas acima de 0,5% (meio por cento), da Contribuição para o Finsocial, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal de tais majorações, que se realizaram por intermédio das Leis nºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

A partir de então – e só a partir de então – surgiu para os contribuintes o fato jurídico, a oportunidade legal, para que pudessem requerer a restituição (repetir o indébito), ou mesmo compensação, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição para o Finsocial, com alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento).

Estabeleceu-se, a partir de tal momento, sem qualquer dúvida, o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação pelos contribuintes que efetuaram, de boa fé e com observância do dever legal, os pagamentos indevidos, com base nas alíquotas majoradas, acima de 0,5%, nas épocas indicadas, da referida Contribuição para o FINSOCIAL.

Quer-me parecer que, com relação aos princípios da segurança jurídica e do interesse público, que também abarcam o da isonomia fiscal, o posicionamento estampado no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99, defendido por alguns Julgadores não é, indiscutivelmente, o mais correto.



Forçoso se torna reconhecer que o indeferimento do pleito da Recorrente, como aconteceu nas esferas de julgamento até aqui percorridas, tem o efetivo significado de que a empresa recebeu tratamento desigual em relação à diversas outras empresas que tiveram seu pleito homologado pela Secretaria da Receita Federal, apenas porque deram entrada em seu requerimento de restituição e/ou compensação anteriormente à edição do Ato Declaratório SRF nº 96/99, ou seja, na vigência do Parecer COSIT nº 58/98.

De fato, reconheça-se, tal diferenciação, que decorre de mudança de posicionamento da administração tributária, que não pode produzir influencia sobre os órgãos colegiados de julgamento administrativo, como é o caso dos Conselhos de Contribuintes, é incompatível com o princípio da isonomia tributária.

Entende este Relator, portanto, que independentemente do entendimento ou posicionamento ou interpretação da administração tributária estampados, seja no Parecer COSIT 58/98 ou no Ato Declaratório SRF nº 096/99, os quais não vinculam este Conselho de Contribuintes, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial (05 anos) para a formalização dos pedidos de restituições das citadas Contribuições pagas a maior, é mesmo a data da publicação da referida M.P. nº 1.110/95, ou seja, em 31 de agosto de 1995, estendendo-se o período legal deferido ao contribuinte até 31 de agosto de 2000, inclusive, sendo este o "dies ad quem". Conseqüentemente, só foram atingidos pela Decadência os pedidos formulados, em casos da espécie, a partir de 1º de setembro de 2000.

O entendimento está em consonância também com a jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, como se pode verificar da definição estampada na Ementa do Acórdão nº 203-07953, dentre outros, verbis:

"O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considerada indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato



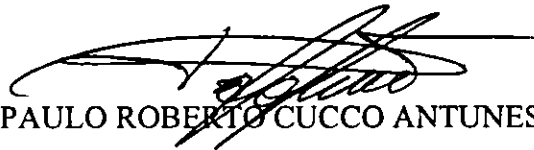
Processo nº : 10380.005434/2001-11
Acórdão nº : 302-37.322

administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida”.

No presente caso, como já visto, o Pedido de Restituição (fls. 01) só foi protocolizado na repartição competente no dia 18.04.2001, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir de 31/08/1995, data da publicação da MP nº 1.110/95.

Em sendo assim, pelos fundamentos acima alinhados, não vejo alternativa, no presente caso, senão a de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator